



NOTA TÉCNICA NUPEP 01/2022

O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP/DPPR) publica a presente Nota Técnica, tendo por objeto a análise da norma do art. 1º, “f”, da Resolução 16/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNPCP/MJSP) e a orientação à Secretaria de Segurança Pública quanto à execução da matéria objeto da norma.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um dos órgãos de execução penal e, dentre suas atribuições legais, está o de “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados” (art. 64, VI, Lei de Execuções Penais). Assim, em 10 de junho de 2021, expediu a sua Resolução 16 que, dentre outras disposições, previu o seguinte em seu art. 1º:

*Determinar a reedição do Anexo IV da Resolução CNPCP nº 9/2011 - Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para o especial fim de incluir, dentre as "Recomendações Técnicas" do item 3.13, a alínea "f": "tomadas e/ou pontos de energia, salvo necessidade provisória a critério da autoridade prisional", de modo que o texto passe a vigorar com a seguinte redação: "**Não devem ser colocados no interior e nas proximidades das celas**, com exceção de colônias e casa do albergado, por medida de segurança, os seguintes elementos:*

- a) registros, torneiras, válvulas de descargas de latão ou metálicas;*
- b) chuveiros metálicos;*
- c) luminárias sem grade protetora;*
- d) azulejos e cerâmicas;*
- e) todo objeto que possa se transformar em arma ou servir de apoio ao suicídio; e*
- f) tomadas e/ou pontos de energia, salvo necessidade provisória a critério da autoridade prisional.***

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

Tal disposição foi amplamente divulgada e pautou-se em uma demanda de órgãos de segurança pública, expressa nos *considerandos* da Resolução:

Considerando a realidade das frequentes apreensões de aparelhos celulares no interior das unidades prisionais, não obstante a dificuldade de toda unidade penal dispor de equipamento de detecção adequado, capaz de evitar o acesso de visitantes portando equipamentos de comunicação e/ou outros objetos de acesso vedado;
Considerando que a comunicação, sobretudo telefônica, com o ambiente externo permite aos presos, sobretudo os integrantes de organizações criminosas, comandar de dentro das unidades prisionais a prática de crimes;

Embora tenha expressado aparente conhecimento da realidade das prisões, ao mencionar as frequentes apreensões de telefones celulares, soa ingênua a afirmação de que a vedação de instalação de tomadas e de pontos elétricos é uma medida contra a presença desses equipamentos de comunicação no interior das prisões, como se tais fossem frutos de geração espontânea no interior das celas. A verdade é que não há nem verdadeiro conhecimento da realidade e menos ainda respeito às normas internacionais e internas que determinam que as celas sejam ambientes adequados à vida humana. E a humanidade, até o presente momento, não pôde ainda dispensar a energia elétrica para garantir saúde, conforto e segurança em suas habitações.

O uso de ebulidores portáteis (conhecidos como RQ), dispositivos que esquentam água, garante não apenas o consumo de café e outras bebidas quentes, mas também e, sobretudo, a temperatura adequada para o banho em locais frios e que, comumente, não contam com água aquecida ou mesmo com chuveiros.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br



Tal como resta ilustrada na imagem acima, obtida pelo NUPEP/DPPR quando em visita à Cadeia Pública de Ibiporã/PR em março de 2022, a energia elétrica também garante os ventiladores, muitas vezes os únicos eletrodomésticos que garantem uma ventilação mínima dos ambientes prisionais (por vezes superlotados) e a amenização dos efeitos do calor em construções que, em nada, foram configuradas para se garantir o mínimo conforto térmico. Ainda em relação ao calor, tão presente na realidade paranaense nas regiões oeste, norte e noroeste, em locais em que a gestão reconhece o mínimo de humanidade das pessoas privadas de liberdade, é também graças à energia elétrica que se garante a presença de refrigeradores, indispensáveis para se garantir água gelada e também a preservação da alimentação servida àquela população.

Outros dois eletrodomésticos cujo uso também se figura indispensáveis à população carcerária brasileira são os aparelhos de televisão e de rádio. Para a imensa maioria, a qual não está privada de liberdade em unidades com bibliotecas ou laboratórios de informática, este é o único meio de informação, o único contato com o mundo exterior permitido legalmente (*ex vi* do art. 41, XV, LEP e do art. 49, I, do Estatuto Penitenciário do Paraná). Lazer e cultura também são direitos humanos, são reconhecidamente meios necessários à sanidade mental dos seres humanos (o que restou plenamente nítido, durante a pandemia do novo coronavírus, no momento em que as pessoas permaneciam em quarentena em suas casas). Na maioria das unidades prisionais brasileiras, historicamente levantadas para não se garantir direitos e destituídas de ambientes escolares, a presença do televisor na cela pode convertê-

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

la em um espaço de educação à distância (o Estatuto Penitenciário do Paraná, inclusive, prevê em seu art. 34 a permissão de participação em cursos por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento).

Se, de fato, conhecessem a realidade das prisões brasileiras, os conselheiros do já referido órgão de execução saberiam que muitas delas já são desprovidas de tomadas e contam com a fiação elétrica totalmente desorganizada e exposta. Não é incomum que fios desencapados do teto acabem sendo utilizados não só para acender lâmpadas, mas tudo que precise funcionar com energia elétrica no interior das celas. O risco de choques e de incêndios no ambiente prisional, portanto, é muito maior do que devido e há registro de pessoas que se tornaram vítimas fatais desses eventos normalmente evitáveis. O CNPCP, além de tudo, desconhece a existência de meios alternativos para carregamento de aparelhos de celular amplamente divulgados em vídeos no *Youtube*¹, o que, com certeza, também já devem ser de conhecimento de pessoas privadas de liberdade que fazem uso desses dispositivos eletrônicos.

A presença de aparelhos de telefone celular é, de fato, recorrente nas prisões brasileiras. Por se tratar de situação relacionada à disciplina carcerária, cuida-se também de matéria de execução penal, o que, aparentemente, legitimaria a regra em comento no rol das diretrizes arquitetônicas dos estabelecimentos prisionais. A princípio, parece ser este trabalho a que se propôs o CNPCP, baseado expressamente em norma já vigente no Estado de Mato Grosso que veda a instalação das tomadas e pontos elétricos nas celas. No entanto, a pretensão declarada do referido órgão colegiado vai muito além disso: é suplantar a deficiência de fiscalização na apreensão dos aparelhos telefônicos utilizados pelas facções criminosas. A motivação apresentada pelo Conselho também não esconde sua pressuposição de que os responsáveis pelo ingresso de aparelhos telefônicos são exclusivamente os visitantes das pessoas privadas de liberdade, cuja ausência física, durante quase dois anos de pandemia, não impediu que tais aparelhos continuassem sendo acessíveis a uma mínima parcela da

¹ A não existência de pontos eletrônicos pode ensejar no boom de apreensão de pilhas e baterias caseiras.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

população carcerária. **A norma, portanto, é uma clara e inútil tentativa de atribuir à arquitetura a solução pela crônica deficiência de recursos materiais e, sobretudo, de recursos humanos nas unidades prisionais para o exercício da fiscalização tanto da disciplina carcerária quanto da própria atividade dos policiais penais.**

Com efeito, ao CNPCP, a Lei 7.210/84 confere a função de estabelecimento de diretrizes para a prevenção do crime, mas não para estabelecer regras, que são normas de natureza bem distintas: as diretrizes são normas abertas, programáticas, estabelecem modelos normativos para o estabelecimento de regras, estas sim normas fechadas, que contém uma obrigação ou uma proibição bem clara. O Conselho, então, no seu afã de combate à criminalidade, estabeleceu uma regra de conduta (proibir instalação de tomadas e pontos), atividade que não lhe fora autorizada pela Lei de Execução Penal. É uma clara confusão da função de órgão de execução penal com a de órgão de segurança pública que, no caso das prisões brasileiras, hoje, com o advento da Emenda Constitucional n. 104/2019, deve ser exercida pela Polícia Penal, a quem competem a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais e a execução de atividades de caráter preventivo e ostensivo desses espaços.

Os órgãos de execução penal (art. 61, LEP) como o CNPCP devem se pautar pela norma do art. 1º da Lei 7.210/84: *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.* O rol de atribuições legais todas se pautam por essa diretriz máxima. Não cabe ao CNPCP, ao dispor sobre a arquitetura prisional, proceder à aplicação de sanções extralegais e extrajudiciais, diretas ou indiretas contra as pessoas privadas de liberdade. A prioridade dos órgãos de execução penal, pela própria letra da lei, é a finalidade da ressocialização. O planejamento do espaço que permita o desenvolvimento de atividades de educação, de trabalho e de lazer é, portanto, a forma em que a execução da pena se mostra mais próxima da sua finalidade de punição e correção, o que, inclusive, é a estratégia de segurança que não se pauta em violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Afinal, nunca é demais lembrar a óbvia norma do art. 3º da Lei de Execuções Penais: ao

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br



condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Não há dúvida de que a edição de resoluções do CNPCP cuida-se de ato administrativo normativo. Trata-se de um comando geral de um conselho que funciona como *longa manus* do Poder Executivo (no caso, o Ministério da Justiça), visando à correta aplicação da lei. O objetivo das resoluções é dar concretude, tornar explícita a norma legal a ser observada pela administração prisional dos Estados da Federação. Desse modo, o CNPCP, ao declarar a motivação de suas resoluções, condiciona a validade desse ato normativo à existência e à veracidade dos motivos apresentados como fundamentação, conforme a teoria dos motivos determinantes, amplamente aceita pela jurisprudência². Segundo a doutrina majoritária:

“Caso seja comprovada a não ocorrência da situação declarada, ou a inadequação da situação ocorrida (pressuposto de fato) e o motivo descrito na lei (pressuposto de direito) o ato será nulo. A teoria dos motivos determinantes aplica-se tanto a atos vinculados quanto a atos discricionários, mesmo aos atos discricionários em que, embora não fosse obrigatória, tenha havido motivação.”³

Consequentemente, a invocação de motivo claramente inidôneo, tal como no caso em comento, importa na invalidade jurídica da alteração normativa constante no art. 1º, inciso “f”, da Resolução 16/2021.

² STJ. RMS 56.858/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2018. AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21548 – DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2021. RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020. AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59587 – PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021. AgInt no RMS 62372 / CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2020.

³ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO. Vicente. Direitos Administrativo Descomplicado. 21 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013. P. 492.



Ao impedir que tomadas e pontos de energia elétrica nas celas ou em suas proximidades, há um nítido movimento em favor da acentuação da sistemática violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade no que tange às condições de habitabilidade das celas. A consequente vedação ao uso de ventiladores e de aquecedores de água para banho, na prática, importará para o grosso da massa carcerária na violação ainda mais acentuada às normas do art. 88, “a”, LEP e às Regras 13 e 14, “a”, das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. A já combatida assistência educacional, prevista expressamente no art. 41, VI da LEP e nas Regras 96. 1 e 2 das Regras de Mandela, sofre o derradeiro golpe ao se afastar a possibilidade de uso dos televisores no interior das celas para prestação de ensino à distância. Assim, não há dúvida de que o Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária está contribuindo para que seja imposto sofrimento além daquele previsto na sentença, incorrendo em evidente desvio de execução (art. 185, LEP) e nítida degradação das condições da pena, vedada expressamente pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, III) e pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 1º e 16), da qual o Brasil é signatário.

Ainda, não bastando a evidente violação das normas de direitos humanos nacionais e internacionais, a Resolução do CNPCP contraria a Norma Brasileira ABNT NBR 5410⁴, que dispõe sobre as instalações elétricas de baixa tensão e se aplica às unidades prisionais, locais de habitação temporária de pessoas privadas de liberdade, e dispõe o que segue:

“9.5.2.2.1 Número de pontos de tomada

O número de pontos de tomada deve ser determinado em função da destinação do local e dos equipamentos elétricos que podem ser aí utilizados, observando-se no mínimo os seguintes critérios:

⁴ 1.2 Esta Norma aplica-se principalmente às instalações elétricas de edificações, **qualquer que seja seu uso** (residencial, comercial, público, industrial, de serviços, agropecuário, hortigranjeiro, etc.), incluindo as pré-fabricadas. (grifos acrescentados).



- a) em banheiros, deve ser previsto pelo menos um ponto de tomada, próximo ao lavatório, atendidas as restrições de 9.1;
- b) em cozinhas, copas, copas-cozinhas, áreas de serviço, cozinha-área de serviço, lavanderias e locais análogos, deve ser previsto no mínimo um ponto de tomada para cada 3,5 m, ou fração, de perímetro, sendo que acima da bancada da pia devem ser previstas no mínimo duas tomadas de corrente, no mesmo ponto ou em pontos distintos;
- c) em varandas, deve ser previsto pelo menos um ponto de tomada; **NOTA** Admite-se que o ponto de tomada não seja instalado na própria varanda, mas próximo ao seu acesso, quando a varanda, por razões construtivas, não comportar o ponto de tomada, quando sua área for inferior a 2 m² ou, ainda, quando sua profundidade for inferior a 0,80 m.
- d) em salas e dormitórios devem ser previstos pelo menos um ponto de tomada para cada 5 m, ou fração, de perímetro, devendo esses pontos ser espaçados tão uniformemente quanto possível; **NOTA** Particularmente no caso de salas de estar, deve-se atentar para a possibilidade de que um ponto de tomada venha a ser usado para alimentação de mais de um equipamento, sendo recomendável equipá-lo, portanto, com a quantidade de tomadas julgada adequada.
- e) em cada um dos demais cômodos e dependências de habitação devem ser previstos pelo menos: um ponto de tomada, se a área do cômodo ou dependência for igual ou inferior a 2,25 m² . Admite-se que esse ponto seja posicionado externamente ao cômodo ou dependência, a até 0,80 m no máximo de sua porta de acesso; um ponto de tomada, se a área do cômodo ou dependência for superior a 2,25 m² e igual ou inferior a 6 m² ; um ponto de tomada para cada 5 m, ou fração, de perímetro, se a área do cômodo ou dependência for superior a 6 m² , devendo esses pontos ser espaçados tão uniformemente quanto possível.”



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPEP
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL
E EXECUÇÃO PENAL

As normas convencionais, constitucionais e legais não permitem que os agentes públicos ignorem a integral condição humana das pessoas privadas de liberdade. Toda e qualquer norma, sobretudo aquelas que visam explicitar as normas de caráter programático, não podem escapar dessa direção. Assim, considerando a invalidade jurídica do ato administrativo que impôs a diretriz arquitetônica do CNPCP, bem como a potencial violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a Defensoria Pública do Estado do Paraná **orienta** à Secretaria de Segurança Pública que preveja a permanência de pontos de energia elétrica nas unidades prisionais, ao menos, nas proximidades das celas para que estas atendam às condições de habitualidade que as tornem minimamente dignas para a existência humana.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Andreza Lima de Menezes
Defensora Pública Chefe do NUPEP

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br